



PAT Nº : 902/2013 – 1ª URT, Protocolo 210866/2013-7 – SET
AUTO DE INFRAÇÃO Nº : 00902/1ª URT, de 28/08/2013
AUTUADA : CAZZAMIX MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
LTDA ME
ENDEREÇO : Av. Bel. Tomaz Landim, 2970, Igapó – Natal/RN
AUTUANTES : JÚLIA REGINA CIRNE, mat. 90.849-5
VINICIUS TEIXEIRA GONÇALVES, mat. 190.910-0
DENÚNCIAS : Saída de mercadoria, sujeita à Substituição Tributária, desacompanhada de nota fiscal, apurada através do método CMV (Custo da Mercadoria Vendida) por arbitramento (com base nos arts. 74 e 75 do RICMS); deixar de apresentar à autoridade competente, no prazo previsto no Termo de Intimação Fiscal, os Livros Fiscais; deixar de escriturar através de EFD, dentro do prazo regulamentar, as notas fiscais de aquisição de mercadorias não mais sujeitas à tributação, em razão da Apuração Tributária encerrada e informada através da Guia Informativa Mensal – GIM (com base no art. 623-D, c/c os arts. 623-N, e 623-C, parágrafo único, do RICMS/RN); lançar, indevidamente, Crédito Fiscal a maior, a título de OUTROS CRÉDITOS – CAMPO 20 (GIM); deixar de entregar à Repartição Fiscal, no prazo regulamentar, o Arquivo Magnético – SINTEGRA (com base no art. 623-T, do RICMS/RN); deixar de escriturar através de EFD, dentro do prazo regulamentar, as notas fiscais de saída de mercadorias não mais sujeitas à tributação, em razão da Apuração Tributária encerrada e informada através de Guia de Informação Mensal – GIM (com base no art. 623-D, c/c os arts. 623-N, e 623-C, parágrafo único, do RICMS/RN); deixar de escriturar através de EFD, dentro do prazo regulamentar, as Reduções Z de operações não mais sujeitas à tributação, em razão da Apuração Tributária encerrada e informada através de Guia de Informação Mensal – GIM (com base no art. 623-D, c/c os arts. 623-N, e 623-C, parágrafo único, do RICMS/RN); e deixar de recolher, na forma e no prazo regulamentares, o ICMS devido em decorrência de saídas tributadas informadas através do SINTEGRA, porém sem apuração em GIM.



DECISÃO Nº 57/2014 – COJUP

EMENTA: ICMS. DAR SAÍDA EM MERCADORIA, SUJEITA À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, DESACOMPANHADA DE NOTA FISCAL; DEIXAR DE APRESENTAR, NO PRAZO PREVISTO NO TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL, OS LIVROS FISCAIS; DEIXAR DE ESCRITURAR AS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA E DE SAÍDA E AS REDUÇÕES Z, ATRAVÉS DE EFD, DE MERCADORIAS E OPERAÇÕES NÃO MAIS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO; LANÇAR, INDEVIDAMENTE, CRÉDITO FISCAL A MAIOR; DEIXAR DE ENTREGAR, NO PRAZO REGULAMENTAR, O ARQUIVO MAGNÉTICO – SINTEGRA; E DEIXAR DE RECOLHER, NA FORMA E NO PRAZO REGULAMENTAR, O IMPOSTO DEVIDO NAS SAÍDAS TRIBUTADAS INFORMADAS ATRAVÉS DO SINTEGRA, MAS NÃO EM GIM. 1. A denúncia 05 não foi impugnada; entendendo-se pela sua concordância. 2. Confirma-se a falta de entrega de documentação solicitada pelo Fisco, quando da observância do Termo de Recebimento Parcial de Documentos; justificando o arbitramento com base nos arts. 74 e 75 do RICMS/RN, aprovado pelo Decreto nº 13.640/1997. 3. O prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do trabalho de fiscalização pode ser prorrogado por qualquer ato que indique o prosseguimento dos trabalhos; excluindo-se, daí, a espontaneidade do sujeito passivo com relação aos atos anteriormente praticados. 4. Parâmetros utilizados no levantamento quantitativo de mercadorias extraídos do Sistema de Informática da Secretaria de Estado da Tributação, cujas informações foram fornecidas pelo próprio contribuinte. 5. Os argumentos oferecidos pela impugnante são incapazes de modificar ou anular as denúncias que lhe foram impostas. 6. **Ação fiscal procedente.**

DO RELATÓRIO

DA DENÚNCIA

Infere-se do Auto de Infração em epígrafe que a Pessoa Jurídica, já qualificada nos Autos, infringiu o disposto no art. 150, inciso XIII, combinado com os arts. 150, inciso III, e 416, inciso I, na ocorrência 01, pela saída de



de mercadoria, sujeita à Substituição Tributária, desacompanhada de nota fiscal, apurada através do método CMV (Custo da Mercadoria Vendida) por arbitramento (com base nos arts. 74 e 75); no art. 150, inciso VIII, combinado com o art. 150, inciso XIX, na ocorrência 02, por deixar de apresentar à autoridade competente, no prazo previsto no Termo de Intimação Fiscal, os Livros Fiscais; no art. 150, inciso XIII, combinado com os arts. 609, 623-B, e 623-C, nas ocorrências 03, 06 e 07, por deixar de escriturar as Notas Fiscais de Entrada e de Saída e as Reduções Z, através de EFD, de mercadorias não mais sujeitas à tributação, em razão da Apuração Tributária encerrada e informada por meio de Guia de Informação Mensal – GIM; no art. 150, inciso III, combinado com os arts. 108, 109-A, 113, 118, e 150, inciso XIII, na ocorrência 04, por lançar, indevidamente, Crédito Fiscal a maior, a título de OUTROS CRÉDITOS – CAMPO 20 (GIM), sem a devida comprovação; no art. 150, inciso XVIII, combinado com o art. 631, na ocorrência 05, por deixar de entregar à Repartição Fiscal, no prazo regulamentar, o Arquivo Magnético – SINTEGRA (com base no art. 623-T); e no art. 150, inciso III, combinado com os arts. 105, 130-A, 150, inciso XIX, 578, e 609, na ocorrência 08, por deixar de recolher, na forma e no prazo regulamentares, o ICMS devido em decorrência de saídas tributadas informadas através do SINTEGRA, porém sem apuração em GIM; todos os dispositivos do Regulamento do ICMS – RICMS/RN, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997.

Para tais infrações foram propostas penalidades previstas no art. 340, incisos I, alínea “c”, II, alínea “a”, III, alíneas “d” e “f”, IV, alínea “b”, item 2, X, alínea “c”, item 5, sem prejuízo dos acréscimos monetários dispostos no art. 133, todos do Regulamento supracitado; resultando numa multa no valor de R\$ 1.888.877,14 (hum milhão, oitocentos e oitenta e oito mil, oitocentos e setenta e sete reais e quatorze centavos), além da exigência do pagamento do imposto no valor de R\$ 281.618,60 (duzentos e oitenta e um mil, seiscentos e dezoito reais e sessenta centavos), perfazendo um crédito tributário no valor de R\$ 2.170.495,74 (dois milhões, cento e setenta mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e setenta e quatro centavos).

DA IMPUGNAÇÃO

Insurgindo-se contra as denúncias oferecidas pelo Fisco, a atuada assim argumenta:

“Iniciando nossa argumentação, temos que na ocorrência 01, contestamos a alegação, em virtude da não contabilização real do nosso estoque. A afirmativa do auditor baseia-se no arbitramento da mercadoria vendida.

Na ocorrência 02, não oferecemos objeção alguma na apresentação dos livros fiscais, e afirmamos que entregamos em tempo determinado.

Na ocorrência 03, foi apresentado antes do final da fiscalização, da apresentação do auto de infração, e em tempo oportuno, que abre-se após o decurso dos 60 (sessenta) dias do prazo máximo da fiscalização, e da não comunicação de prorrogação da mesma, quando readquirimos o benefício da confissão espontânea.



SPED.

Na ocorrência 04 foi corrigido o erro através da apresentação do

Na ocorrência 06, foi apresentado antes do final da fiscalização, da apresentação do auto de infração, e em tempo oportuno, que abre-se após o decurso dos 60 (sessenta) dias do prazo máximo da fiscalização, e da não comunicação de prorrogação da mesma, quando readquirimos o benefício da confissão espontânea.

Na ocorrência 07, foi apresentado antes do final da fiscalização, da apresentação do auto de infração, e em tempo oportuno, que abre-se após o decurso dos 60 (sessenta) dias do prazo máximo da fiscalização, e da não comunicação de prorrogação da mesma, quando readquirimos o benefício da confissão espontânea.

E por último foi na ocorrência 08, foi recolhido o referido imposto, conforme se verifica no relatório de recolhimento.

Importante se faz também dizer, que de acordo com o **art. 37 do RICMS**, após os 60 (sessenta) dias regulamentares, de duração do procedimento fiscal, e não havendo indicação formal da prorrogação da fiscalização, (§ 2º) subentende-se, que é recuperado o direito de espontaneidade na denúncia, fato este que elencamos como importante, visto que, em face do não pronunciamento da secretaria de tributação, quanto a prorrogação do prazo, transmitimos o SPED, neste intervalo existente antes da emissão do termo de encerramento de fiscalização, portanto, não cabe mais a responsabilização do mesmo sobre nossa empresa, pois cumprimos a exigência legal.”

Finaliza, “requerendo-se que seja reconhecida a situação fática e por conseguinte, anulando o auto de infração em epígrafe”.

DA CONTESTAÇÃO

Contraopondo-se à impugnação aduzida aos Autos, os autores do procedimentos fiscal assim se pronunciam:

“1. Sem sentido a alegação do recorrente uma vez que está claro que tal procedimento deu-se por arbitramento, com base nos Arts. 74 e 75 do RICMS. Consideramos tal ocorrência como comprovada pelas informações prestadas pelo próprio contribuinte através das GIMS, onde constatamos que as entradas sujeitas a Substituição Tributária superam as saídas.

2. Foram-nos entregues as notas fiscais de entrada e saída e os livros fiscais em arquivos magnéticos. Em momento algum tivemos em mãos os livros impressos, numerados e encadernados, como estabelece o Art. 606 do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97. Tal fato nos impossibilitou de comprovar falta de escrituração para o período 2011.

(...)

3. A afirmação de que as EFDs foram apresentadas após os 60 dias do início da fiscalização, momento em que foi readquirido o benefício da espontaneidade, já que não houve prorrogação da ação fiscal, não conduz com os fatos, o próprio § 2º do Art. 37 do RPA, e não do RICMS como descreve o recorrente, deixa claro que “os termos fiscais terão eficácia pelo prazo de 60 (sessenta) dias, podendo ser renovado sucessivamente, por igual período, por qualquer ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos...”, tal ato consta da folha nº 07 do referido PAT, a Intimação Fiscal, com ciência em 22/07/2013, portanto o Auto de Infração com ciência em 16/09/2013 dentro do prazo legal.



4. A alegação de que o SPED apresentado, após o início da fiscalização, corrigiu os créditos lançados indevidamente, é com certeza de caráter meramente protelatório, uma vez que não ocorreram retificações das GIMs, dos períodos, corrigindo os valores a maior informados no campo 20 a título de Icms Antecipado. Reiteramos que o fato de transmitir a Escrituração Fiscal Digital – EFD não pressupõe que o valor do ICMS recolhido esteja correto.

5. Verificamos, através das informações prestadas pelo contribuinte, eu os valores das saídas tributadas constante no SINTEGRA (reg. 50, 60 e 61) não conferem com as saídas constante nas GIMs, comprovando que esta diferença não consta da apuração, portanto não foi recolhido o ICMS.

6. A alegação de falta de prorrogação de ação fiscal e espontaneidade consideraram como já contestadas.

7. Contestadas todas as alegações do recorrente, não vemos motivos para que o Auto de Infração em questão seja reformado.”

Por fim, ratificam todos os atos praticados e pugnam pela procedência do feito administrativo tributário.

DOS ANTECEDENTES

Consta dos Autos, conforme Termo de Informação sobre Antecedentes Fiscais de fls. 127, que a autuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

Este o relatório.

Passando a fundamentar e decidir.

DO MÉRITO

Nestes Autos, o contribuinte é denunciado por dar saída em mercadoria, sujeita à substituição tributária, desacompanhada de nota fiscal; deixar de apresentar, no prazo previsto no Termo de Intimação Fiscal, os Livros Fiscais; deixar de escriturar as notas fiscais de entrada e de saída e as reduções Z, através de EFD, de mercadorias e operações não mais sujeitas à tributação; lançar, indevidamente, crédito fiscal a maior; deixar de entregar, no prazo regulamentar, o arquivo magnético – SINTEGRA; e deixar de recolher, na forma e no prazo regulamentares, o imposto devido nas saídas tributadas informadas através do SINTEGRA, mas não em GIM. Tudo conforme Demonstrativos das Ocorrências e Relatório Circunstanciado de Fiscalização em anexo.



Inicialmente, verifica-se que a Empresa autuada não contradita a ocorrência 05, de forma que a relação litigiosa não se instaurou no referido caso. E, uma vez que o contribuinte relega o ônus da prova e se omite de provar em seu favor, confirma-se a eficácia da ação fiscal e o lançamento em sua totalidade.

Observa-se, também, que ela deixou de entregar parte da documentação solicitada por meio do Termo de Intimação Fiscal (fls. 06 e 07), conforme informado em Termo de Recebimento Parcial de Documentos (fls. 08 e 09). O que justifica o arbitramento da base de cálculo das operações sujeitas à Substituição Tributária, com base nos arts. 74 e 75 do RICMS/RN, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13/11/1997.

De outro lado, é imperioso ressaltar que a extrapolação do prazo de 60 (sessenta) dias, previsto na Legislação Estadual, para encerramento do trabalho de fiscalização, não tem o poder de desconstituir o crédito tributário, vez que produz efeitos apenas internamente (no âmbito da Administração Pública); funcionando como balizador para que se possa ter maior controle sobre os atos por ela praticados. Ademais, o referido prazo pode ser prorrogado, por igual período, por qualquer ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos; o que é observado às fls. 07 do presente Processo, onde se tem um novo Termo de Intimação Fiscal; excluindo-se, daí, a espontaneidade do sujeito passivo com relação aos atos anteriormente praticados.

No tocante aos parâmetros utilizados no levantamento quantitativo de mercadoria, este encontra-se bem definido, pois trata-se de resultado obtido através de informações prestadas pelo próprio contribuinte (em IF's e GIM's) e constantes no Banco de Dados da Secretaria de Estado da Tributação; resultando em diferença de ICMS não recolhida.

Assim, considerando que os argumentos oferecidos pela impugnante são incapazes de modificar ou anular as denúncias e que os documentos e relatórios juntados pela autuante foram extraídos do Sistema de Informática (cujas informações foram fornecidas, como já dito, pelo próprio contribuinte), confirma-se o lançamento do imposto e respectiva multa pelas infrações denunciadas.

DA DECISÃO

Fundamentada, então, no exposto e em tudo mais que dos



Autos consta, JULGO PROCEDENTE o Auto de Infração de fls. 02 a 04; impondo à autuada a pena de multa no valor de R\$ 1.888.877,14 (hum milhão, oitocentos e oitenta e oito mil, oitocentos e setenta e sete reais e quatorze centavos), sem prejuízo do pagamento do imposto no valor de R\$ 281.618,60 (duzentos e oitenta e um mil, seiscentos e dezoito reais e sessenta centavos), totalizando um crédito tributário no valor de R\$ 2.170.495,74 (dois milhões, cento e setenta mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e setenta e quatro centavos), sujeito aos acréscimos monetários legais vigentes.

Remeta-se o presente Processo à 1ª Unidade Regional de Tributação – 1ª URT, para ciência das partes e demais providências cabíveis.

COJUP, em Natal/RN, 28 de fevereiro de 2014.


Neyze Medeiros Santos

Julgadora Fiscal – Mat. 90.859-2